



GolnEUplus

INTEGRATION, MIGRATION,
TRANSNATIONAL RELATIONSHIPS.
GOVERNING INHERITANCE STATUTES
AFTER THE ENTRY INTO FORCE
OF EU SUCCESSION REGULATIONS.



This Project is funded
by the European Union's
Justice Programme 2014-2020

A RESPOSTA PORTUGUESA A REGIMES SUCESSÓRIOS ESTRANGEIROS

CARLA CÂMARA

Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Lisboa

The content of this document represents the views of the Author only and it is his/her sole responsibility. The European Commission does not accept any responsibility for use that may be made of the information it contains

Il progetto e' realizzato da



UNIVERSITÀ
DEGLI STUDI
FIRENZE
DSG
DIPARTIMENTO DI
SCIENZE GIURIDICHE

Co-beneficiari



ELTE LAW
FACULTY OF LAW



UNIVERSITAT
DE VALÈNCIA

Centro de
Direito da
Família



Fondazione
Italiana
del Notariato



AMI
Associazione Avvocati
Matrimonialisti Italiani
Sezione Distrettuale di Firenze



FONDAZIONE
DE GASPERI

A aplicação, pelos Tribunais Portugueses, de Regimes Sucessórios Estrangeiros:



Comporta, para além das dificuldades naturais inerentes à apreensão e até identificação destes regimes, algumas vezes, ainda, a dificuldade acrescida da identificação de diferentes sistemas legislativos locais (quando estamos perante ordenamentos jurídicos plurilegislativos).

A jurisprudência portuguesa faz eco da aplicação de Regimes Sucessórios Estrangeiros em variados Acórdãos:

F *«Em face de uma situação jurídico-privada internacional, que põe em contacto duas ordens jurídicas diversas, há que aplicar as normas de conflitos de leis, de acordo com os princípios do Direito Internacional Privado Português, a fim de indagar, designadamente, qual a lei aplicável para decidir a questão da validade de um testamento feito por uma cidadã portuguesa, residente em Portugal, no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil, em Lisboa, referente ao seu património sito neste país.»* - Supremo Tribunal de Justiça, Secção Cível, Acórdão de 18 Jun. 2013, Processo 832.07.9TBVVD.L2.S2, Relator: Gregório Eduardo Simões da Silva Jesus, Colectânea de Jurisprudência, N.º 256, Tomo II/2013.

F «TESTAMENTO HOLÓGRAFO. Não se provando que o de cujus tenha sido o autor da letra e da assinatura do documento em causa, não se conhece da validade formal ou substancial do documento enquanto testamento hológrafo. APLICAÇÃO DA LEI. Sendo a nacionalidade do alegado testador, à data do seu falecimento, espanhola, aplica-se à validade e forma do testamento o direito espanhol que consagra a validade dos testamentos hológrafos. Já à tramitação processual e produção de prova, bem como ao julgamento da matéria de facto é aplicável a lei do Estado do foro, portanto, o direito português.» - Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 Out. 2006, Processo 06B3254. Relator: Salvador Pereira Nunes da Costa.

F «I) - *Numa situação jurídica plurilocalizada (...) em que o de cujus nasceu em Portugal, tinha última residência habitual em França, país onde ocorreu o seu óbito, o documento denominado "testamento" foi elaborado em França e posteriormente aí depositado num notário e os bens e as contas bancárias (...) situam-se em Portugal, deverá ser definido o ordenamento jurídico aplicável por recurso a normas jurídicas de direito internacional privado.(...) III) - Considerando, em concreto, que o alegado testador tinha, ao tempo do seu decesso, exclusivamente a nacionalidade portuguesa, é a lei portuguesa a aplicável ao envolvente fenómeno sucessório dele derivado, designadamente no que se reporta à validade formal do testamento e à produção dos seus efeitos.*

(...)

(...) VI) - *Foram banidas da ordem jurídica portuguesa formas históricas de testamento, que por vezes ainda surgem em ordens jurídicas estrangeiras, como é o caso do testamento hológrafo - ou seja, do testamento escrito, e porventura datado e assinado, pelo testador, sem observância de qualquer outra formalidade - que é permitido no ordenamento jurídico francês. (...) VIII) - Por aplicação do artº. 65º do Código Civil e, em particular, do seu nº 2, conjugado com o artº. 2223º do mesmo Código, não pode ser considerado válido e eficaz em Portugal, o testamento alegadamente elaborado por cidadão português em França, que não respeitou as exigências de forma da lei portuguesa.» - Tribunal da Relação de Guimarães, 2ª SECÇÃO CÍVEL, 11-02-2016, P. 342/13.5TBVNC.G1, Relator CRISTINA CERDEIRA; No mesmo sentido: Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 4 Out. 2018, Processo 2430/11, Relator: JOSÉ FLORES, Processo: 2430/11, JusNet 5914/2018.*

F REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: *«III - O art. 22º do CC afasta a aplicação da lei estrangeira normalmente competente, segundo o DIP, como impede a revisão duma sentença estrangeira, sempre que dessa aplicação ou reconhecimento resulte uma intolerável ofensa da harmonia jurídico-material interna ou uma contradição flagrante com os princípios fundamentais que informam a nossa ordem jurídica».* - Tribunal da Relação de Évora, Secção Cível, Acórdão de 11 Jan. 2001, Processo 1162/99 - Relatora Maria Laura de Carvalho Santana Maia Tomás Leonardo, Processo 1162/99, Colectânea de Jurisprudência, Tomo I/2001, Ref. 8355/2001.

Pode ler-se neste Acórdão:

« (...) a atribuição de bens do falecido ao ex-cônjuge, nos termos da Inheritance (Provision for Family and Dependants) Act 1975, não constitui um atropelo grave à nossa "concepção de justiça de direito material", nem abala "os próprios fundamentos da ordem jurídica interna (pondo em causa interesses da maior transcendência e dignidade).»

Os Tribunais Portugueses não procedem à aplicação de regimes sucessórios estrangeiros, quando resulta da sua aplicação a ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português (22º CC e 35º Regulamento 650/2012).

Ocorrendo esta ofensa, as normas a aplicar são as da legislação estrangeira competente, que não colidam com aqueles princípios fundamentais ou, subsidiariamente, as regras do direito interno português.

O julgador pode, assim, afastar a aplicação de uma norma de direito estrangeiro, quando dessa aplicação resulte uma intolerável ofensa da harmonia jurídico-material interna ou uma contradição flagrante com os princípios fundamentais que vigoram na sua ordem jurídica.



A cláusula da ordem pública internacional, determinativa do afastamento da aplicação do regime sucessório estrangeiro, tem carácter excepcional.

E quando é que ocorre ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português, determinativa do afastamento de Regimes Sucessórios Estrangeiros?

Quando a lei aplicável à sucessão não conheça o instituto da legítima e, em concreto, os filhos fiquem sem qualquer direito sucessório, pode ser adequado invocar a exceção de ordem pública internacional?

A resposta da jurisprudência portuguesa tem sido afirmativa.

Não é intolerável, à luz da ordem pública internacional do Estado Português, a consagração de uma legítima menor que a estabelecida pela lei portuguesa, mas já assim vem sendo considerado, quando do regime sucessório estrangeiro resulta a inexistência de qualquer direito hereditário para os filhos.

O princípio da lei sucessória portuguesa que pretende salvaguardar para os filhos, ao menos, uma parte da herança de seus pais, é um princípio de ordem pública internacional do Estado Português.

Nessa medida, na medida da legítima, não pode ser respeitada em Portugal a pretensão de, à luz das leis de determinado país, à morte de um dos cônjuges, o outro ser o herdeiro de todos os seus bens, no caso de existirem filhos do *de cuius* - Ac. do STJ de 23/10/2008, proc. 07B4545, dgsi: «*O princípio da lei sucessória portuguesa que pretende salvaguardar para os filhos ao menos uma parte da herança de seus pais é um princípio de ordem pública internacional do estado português. Nessa medida, na medida da legítima, não pode ser respeitado em Portugal um acordo de vontades entre marido e mulher portugueses, celebrado no Luxemburgo, onde têm residência habitual, de acordo com as leis desse país, nos termos do qual à morte de um deles o outro será o herdeiro de todos os seus bens*» - Acórdão do STJ de 23/10/2008, proc. 07B4545, dgsi.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem entendido, maioritariamente, que a quota indisponível tem como fundamento o interesse dos filhos do autor da herança e é inspirada por razões de interesse e ordem pública, devendo afastar-se a lei estrangeira que tenha permitido ao testador dispor livre e ilimitadamente de todos os seus bens em prejuízo dos filhos, desde que existam fortes elementos de conexão com Portugal, nomeadamente a nacionalidade e residência dos filhos, a residência do *de cujus* e a situação dos bens, por atingir o sentimento ético e jurídico dominante e lesar gravemente interesses de primeira grandeza da comunidade local - Acórdãos da Relação de Lisboa de 5.05.1992, P. 0057701 (Coutinho Figueiredo), do STJ de 23.10.2008, P. 07B4545 (Pires da Rosa), do STJ de 15.1.2015, P. 317/11.9YRLAB.LI.SI (Orlando Afonso), dgsi.pt.

« (...) 2 – O princípio da lei sucessória portuguesa que pretende salvaguardar para os filhos ao menos uma parte da herança de seus pais é um princípio de ordem pública internacional do estado português.» - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 07B4545, Relator PIRES DA ROSA, Data do Acórdão 23-10-2008.

Neste sentido, ainda, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 2341/13.8TFUN.L1-7, Relator, CRISTINA COELHO, Data do Acórdão 07-03-2017: *« (...) 2.A legítima tem como fundamento o interesse dos filhos do autor da herança e é inspirada por razões de interesse e ordem pública, devendo afastar-se a lei estrangeira que tenha permitido ao testador dispor livre e ilimitadamente de todos os seus bens em prejuízo dos filhos, desde que existam fortes elementos de conexão com Portugal, nomeadamente a nacionalidade e residência dos filhos, a residência do de cujus e a situação dos bens, por atingir o sentimento ético e jurídico dominante e lesar gravemente interesses de primeira grandeza da comunidade local.»*

«Ofende o princípio da igualdade afastar os herdeiros legítimos do falecido do seu direito à herança, por força da existência de uma união de facto, quando em situação idêntica ocorrida em Portugal tal não aconteceria. Mas o princípio da igualdade é também violado face às uniões de facto existentes no nosso ordenamento jurídico. Nestas o companheiro ou companheira sobrevividos não gozam de quaisquer direitos sucessórios já que estes apenas cabem aos herdeiros legítimos.

Assim, a vingar a decisão do Tribunal Superior de São Paulo, para situações iguais dar-se-ia tratamento desigual. A requerente vivendo em união de facto com o “de cujus”, de nacionalidade portuguesa, seria sua herdeira universal preterindo-se os herdeiros legítimos; em Portugal a morte de um dos membros da união de facto transferiria o direito sucessório para os seus herdeiros legítimos preterindo-se o (a) companheiro (a) sobrevivido. O princípio da igualdade é um corolário da justiça e esta é em si um princípio de ordem pública internacional do Estado português. Não respeitar a justiça inerente à vivência das mesmas situações viola manifestamente o princípio da ordem pública internacional consagrado na alínea f) do art.1096º do CPC.» - Acórdão da 7ª SECÇÃO do STJ, Relator: ORLANDO AFONSO, Data do Acórdão: 15-01-2015, dgsi

A cláusula de ordem pública internacional tem carácter evolutivo.



O tribunal tem de atender ao conteúdo actual da ordem pública internacional, no momento em que aprecia a questão, razão porque, considerando a evolução da família portuguesa, os novos conceitos de famílias alargadas, de primazia do individuo e do seu direito a dispor da sua propriedade, que é princípio constitucionalmente consagrado, importa reflectir ...

Por quanto tempo o direito à legítima se preservará no núcleo fundamental dos direitos sucessórios, de tal sorte que o seu não reconhecimento por um regime sucessório estrangeiro, redunde num resultado chocante ou intolerável face aos nossos princípios fundamentais actuais?



GolnEUplus

INTEGRATION, MIGRATION,
TRANSNATIONAL RELATIONSHIPS.
GOVERNING INHERITANCE STATUTES
AFTER THE ENTRY INTO FORCE
OF EU SUCCESSION REGULATIONS.



This Project is funded
by the European Union's
Justice Programme 2014-2020

Carla Câmara
carla.i.camara@juizes-csm.org.pt

Il progetto e' realizzato da



UNIVERSITÀ
DEGLI STUDI
FIRENZE
DSG
DIPARTIMENTO DI
SCIENZE GIURIDICHE

Co-beneficiari



ELTE LAW
FACULTY OF LAW



VNIVERSITAT
ID VALÈNCIA

Centro de
Direito da
Familia



Fondazione
Italiana
del Notariato



Associazione Avvocati
Matrimonialisti Italiani
Sezione Distrettuale di Firenze



FONDAZIONE
DE GASPERI